



LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2021, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

"Dá nova redação ao código municipal de posturas e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A fiscalização Municipal sobre higiene pública, meio ambiente, costumes locais e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, bem como o relacionamento entre os cidadãos e o poder de polícia do Município serão regidos pelo presente Código, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem-estar geral.

Parágrafo Único - Os casos omissos nesta Lei e as dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos serão regulamentados por atos do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridades a quem delegue competência.

Art. 2º - Considera-se Poder de Polícia atividade da Administração Pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade Campomaiorense, concernentes aos costumes, à comodidade e ao bem-estar comunitário, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao respeito à propriedade e a sua função social, o uso das vias e logradouros públicos, à preservação do patrimônio histórico e cultural, à preservação e conservação do meio ambiente, ao exercício ou não de atividades econômicas e profissionais, a disciplina da produção, comercialização e do mercado do Município de Campo Maior.

**TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Os serviços regulares de limpeza urbana, coleta, transporte e disposição do lixo, capina e varrição, lavagem e higienização das vias e demais logradouros públicos devem ser executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por prestadores de serviços, mediante concessão e sob supervisão e coordenação da administração municipal.

CAPÍTULO II



DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 4º - É dever do Poder Público e de todo cidadão promover, manter e respeitar a limpeza e a conservação das vias e logradouros públicos, parques e jardins, não jogar ou deixar quaisquer detritos ou objetos que comprometam a normalidade do uso destes bens pela comunidade.

Parágrafo Único - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados na zona urbana e de expansão urbana do Município, bem como às margens dos rios, nascentes, rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

Art. 5º - Para preservar a estética e higiene pública, fica vedado:

- I - lavar roupas ou animais em logradouros públicos;
- II - banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;
- III - fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, terrenos ou veículos, jogando-os em logradouros públicos;
- IV - colocar, nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nos logradouros públicos;
- V - pintar, reformar ou consertar veículos ou equipamentos nos logradouros públicos;
- VI - derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene;
- VII - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;
- VIII - admitir o escoamento de águas servidas das residências, pontos comerciais e industriais para a rua, quando por esta passar a rede de esgotos;
- IX - obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão;
- X - depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos de açudes, rios, riachos e lagoas.

Art. 6º - É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 7º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e arbustos nas vias e outros logradouros, tais como, jardins, praças e parques públicos, sem o consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.



Art. 9º - É proibido suprimir, transplantar ou sacrificar árvores e demais vegetais dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO LIXO

Art. 10 - Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, são classificados em:

I - lixo domiciliar;

II - lixo público;

III - resíduos sólidos especiais;

§ 1º Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionado na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana em passeios, vias e locais de uso público e aquele de recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art. 11 - O lixo deve ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com a sua classificação.

Parágrafo Único - A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares deve ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação "lixo hospitalar", devendo o destino final ser determinado pela administração municipal através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 12 - Não é permitida a queima de lixo na área urbana, bem como dar outro destino que não seja a apresentação para coleta.

Art. 13 - Os veículos de transporte de lixo, resíduos, terra, agregados, adubos e qualquer material a granel devem trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer derramamento, devendo o equipamento de rodagem ter sido limpo, antes de atingir a via pública.

Art. 14 - O transporte de ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 15 - Os estabelecimentos comerciais devem dispor internamente de recipiente para recolhimento de lixo em pequena quantidade, para uso público.



Art. 16 - É obrigatória a colocação de lixeiras destinadas exclusivamente à coleta de pilhas e baterias de energia de quaisquer tipos pelos estabelecimentos comerciais que as vendem.

Parágrafo Único - As lixeiras devem ficar em local de fácil acesso e visualização dos clientes dos estabelecimentos, de preferência à reciclagem, ficando expressamente proibido o envio desses resíduos ao aterro municipal.

Art. 17 - O recolhimento dos acumuladores de energia fica sob responsabilidade dos distribuidores e fabricantes, que devem dar destinação adequada aos dejetos, de preferência à reciclagem, ficando expressamente proibido o envio desses resíduos ao aterro municipal.

Art. 18 - Os estabelecimentos comerciais que vendem pneus de veículos devem receber os pneus usados que os compradores quiserem deixar e dar a destinação adequada.

Art. 19 - Os estabelecimentos comerciais que vendem lâmpadas devem receber as lâmpadas usadas e dar a destinação adequada.

Art. 20 - A administração municipal deve informar e cobrar dos estabelecimentos o cumprimento desta Lei, nos procedimentos de fiscalização e de emissão de alvarás.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 21 - Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pela conservação e asseio de seus respectivos quintais, pátios, edificações e terrenos.

Parágrafo Único - O lixo domiciliar será depositado pelos usuários em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, de acordo com a programação estabelecida.

Art. 22 - É vedado conservar água parada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 23 - As habitações multifamiliares devem dispor de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.



Art. 24 - Nenhum prédio atendido pelas redes de abastecimento de água e serviços de esgotos pode ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Nos prédios não atendidos pela rede de esgotos, devem ser construídos sumidouros ou filtros biológicos.

Art. 25 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 26 - É vedada a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removido para o local destinado à utilização dos mesmos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, exceto os medicamentos.

Art. 27 - Toda água que venha a servir para manipulação ou preparo de gêneros alimentícios desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser comprovadamente potável e própria para consumo.

Art. 28 - O gelo a ser destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, sem qualquer contaminação.

Art. 29 - Fábricas de doces, massas, padarias e estabelecimentos congêneres devem ter janelas e aberturas de telhados à prova de mosca em suas salas destinadas a preparação de produtos.

Art. 30 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe serão aplicáveis deverão observar ainda as seguintes:

- I - devem velar os gêneros que ofereçam para que não estejam deteriorados nem, contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão utilizadas;
- II - produtos expostos à venda devem estar conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- III - usar vestuários adequados e limpos;
- IV - manter-se rigorosamente limpos.



Art. 31 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata será permitida apenas em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira, da ação do tempo ou de outros elementos prejudiciais, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

CAPÍTULO VI **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 32 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem e higienização de louças e talheres deverão ser feitas com uso de água corrente, não sendo permitida a utilização de baldes, tonéis ou vasilhames para esse fim;
- II - louça e talheres deverão ser colocados em armários, com portas e ventilação, mantendo-se fora da exposição à poeira e insetos.

Art. 33 - O abastecimento desses estabelecimentos deve ser feito com água corrente tratada;

Art. 34 - Banheiros não podem ficar localizados próximos de onde os alimentos são preparados;

CAPÍTULO VII **DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS**

Art. 35 - Os proprietários, inquilinos ou possuidores a qualquer título de terrenos edificadas ou não, de habitações em geral, localizados na zona urbana e de expansão urbana do Município, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem e adequá-los para o fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º Todo proprietário de terreno urbano não edificado fica obrigado a construir passeio público e mantê-lo capinado, drenado, murado e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 2º Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, o Executivo Municipal poderá mandar executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta, mediante notificação, acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração, inclusive da possível inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

§ 3º A remoção de restos de material de construção, de entulhos, provenientes de demolições, de serradura, resíduos industriais, materiais excrementícios, forragem de coqueiras ou estábulos, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais será considerado serviço extraordinário a ser realizado pela Prefeitura



mediante solicitação do interessado e pagamento de tarifa prevista em ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 36 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos por vegetação sem capina ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do município.

Art. 37 - Todo e qualquer terreno, edificado ou não, localizado em via pavimentada, deve ser, obrigatoriamente, dotado de passeio em toda a extensão da testada do lote e fechado em todas as suas divisas.

§ 1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo órgão municipal competente, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de dois metros de altura em referência ao nível de passeio.

§ 3º Os responsáveis pelo terreno enquadrados no "caput" deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços determinados.

§ 4º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS CALÇADAS

Art. 38 - Os proprietários devem manter limpas as calçadas relativas aos respectivos imóveis.

Art. 39 - Constituem atos lesivos à conservação e limpeza das calçadas:

I - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvadas quanto aos dois últimos a sua utilização nos dias de comemorações públicas especiais;

II - distribuir manualmente, ou lançar nas calçadas, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, taxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias;

IV - realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas;

V - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as calçadas;

VI - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza;

VII - praticar qualquer ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outro serviço da limpeza urbana;



VIII- colocar lixo nas calçadas fora do horário de recolhimento da coleta regular e dos padrões de higiene e acondicionamento adequados;

IX - depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente quaisquer outros resíduos não relacionados nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IX

DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 40 - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§1º O responsável por qualquer obra ou serviço fica obrigado a manter, de forma constante e permanente, a limpeza e a conservação das partes livres reservadas do passeio para trânsito de pedestre, e da via de tráfego de veículo, recolhendo detritos, terra, pó e similares.

§2º No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável será notificado para, no prazo fixado pela Administração Pública, restaurar o logradouro deteriorado ou proceder com a limpeza da área.

§ 4º Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis, obedecidas às disposições e regulamentos estabelecidos.

Art. 41 - Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da administração municipal.

§ 1º O disposto neste artigo compreende todas as obras de construção civil, hidráulicas e semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, reconstrução, reforma, reparo, acréscimos e demolições, mesmo quando realizados pelos concessionários dos serviços de água, esgoto, energia elétrica e comunicações, ainda que entidades da administração indireta, federal e estadual.

§ 2º O executor da obra é obrigado a apresentar à Prefeitura, para aprovação, o respectivo projeto, dispensável este apenas nos casos de reparo.

§ 3º O Poder Executivo Municipal pode celebrar convênio com as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, visando à liberação antecipada de suas obras.

Art. 42 - Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público, as empresas concessionárias e os particulares responsáveis pela execução das obras e dos serviços, garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após



a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica.

Art. 43 - Só é permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos mediante a utilização de caixas apropriadas.

Art. 44 - Os responsáveis pelas obras concluídas de terraplenagem, construção ou demolição, devem proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à limpeza cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

Parágrafo Único - Constatada a inobservância, o responsável deve ser notificado para proceder à limpeza no prazo fixado pela notificação.

Art. 45 - Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou em decorrência de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

CAPÍTULO X DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 46 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença do órgão municipal competente.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

§ 2º A licença autorizará o interessado a exercer o comércio ambulante em local certo e determinado nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não permitindo a edificação em alvenaria ou fixação de qualquer tipo de obstrução permanente.

§ 3º Havendo interesse em mudança de local do comércio ambulante já autorizado, deve ser requerida nova autorização ao órgão municipal competente e cancelamento da anterior.

Art. 47 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Administração Municipal mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão municipal competente, apresentando qualificação completa do requerente e descrição da atividade que pretende desenvolver;

II - compromisso do interessado de não impedir ou estrangular o tráfego de pedestres nas calçadas, condutas estas vedadas;

III - recolhimento da taxa devida pela licença.

Art. 48 - A licença do vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.



§ 2º A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar ou utilizar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º É obrigatório o porte da licença quando do exercício da atividade por ela autorizada.

§ 4º No Alvará de Funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

I- número de inscrição;

II- nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

III- indicação das mercadorias, objeto de licença;

IV- local e horário para o funcionamento.

§ 5º O vendedor ambulante não licenciado, nos termos desta Lei, que for flagrado pela fiscalização exercendo a atividade terá sua mercadoria apreendida e recolhida ao depósito municipal, onde terá o seguinte destino:

I - aguardará por 48 h (quarenta e oito horas) para ser reavida por seu proprietário se for bem não perecível; II - transcorrido o prazo previsto no inciso I, do § 5º, deste artigo sem o resgate do bem pelo proprietário, está o poder público autorizado a efetuar a avaliação e venda dos bens, ressarcindo-se das despesas com a guarda e venda dos bens, restituindo-se ao proprietário o valor remanescente;

III - se os bens apreendidos forem perecíveis, serão encaminhadas ao aterro sanitário, sem qualquer indenização do Poder Público Municipal.

Art. 49 - Para fins de expedição da Licença, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência e declaração firmada pelo interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar.

Art. 50 - O exercício da atividade de locatário de sala, boxes e bancas em centros comerciais, mercados, feiras livres, feirões cobertos, shoppings populares, centros de distribuições e similares, depende sempre de licença prévia do órgão municipal competente, expedido em face de requerimento do interessado.

§ 1º O Alvará deverá conter a responsabilidade do interessado em manter o local de sua atividade em plenas condições de limpeza e higiene, e de acondicionar o lixo e os detritos produzidos, sob pena de na reincidência ter sua licença cassada, sem prejuízo da multa cabível.

§ 2º A comercialização de bebidas alcoólicas nestes ambientes dependerá de autorização expressa da Administração Municipal.

Art. 51 - As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais designados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres se dará tanto quanto possível por classes similares de mercadorias.

§ 2º Serão obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

I - ocupar especificamente o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;

III - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;



IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determina as normas pertinentes;

V - observar rigorosamente os horários de início e término da feira livre.

Art. 52 - Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para o depósito que deve ser consumida sem coação recipiente, terá dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundos móveis, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutos.

Art. 53 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutos não sazonados;

III - legumes, hortaliças, frutos ou ovos deteriorados.

Art. 54 - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes devem proceder à varrição das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando adequadamente os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 55 - Os feirantes devem manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 56 - Os vendedores ambulantes devem conduzir recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume, evitando que usuários sujem os logradouros públicos.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E DA
ACESSIBILIDADE.
CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 57 - Não são permitidos banhos em locais perigosos de rios, córregos, represas ou lagoas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 58 - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços em geral, são obrigados a zelar, pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo Único - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público, ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer meio.

Art. 59 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis – dB.

Art. 60 - O licenciamento de qualquer atividade que possa perturbar o sossego e a tranquilidade pública fica condicionado à demonstração da adoção de medidas que reduzam o nível de incomodidade ao sossego e à tranquilidade pública aos padrões fixados em lei.

Art. 61 - Na zona urbana, predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam alto ruído fora do período das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas do dia.

Art. 62 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos de idade.

Art. 63 - É vedado o pichamento de casas, igrejas, muros, ou qualquer inscrição indelével em outras superfícies quaisquer.

Parágrafo Único - Não deve ser observada a proibição quando o proprietário do imóvel autorizar a pichação.

Art. 64 - É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresse consentimento da administração municipal.

Art. 65 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, cabe à administração municipal sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, escolas e bibliotecas.

Art. 66 - São expressamente vedados, independentemente de horário ou medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

- I - veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - carrocerias semi soltas;
- III - anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;
- IV - instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;



- V - bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;
- VI - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos consecutivos.
- VII - batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;
- VIII - buzinas de ar comprimido ou similares;
- IX - carros de som veiculando propagandas próximos a órgãos públicos;
- X - caixas de som de estabelecimentos comerciais localizados em frente a residências, sendo permitido apenas som ambiente que não interfira no sossego público e que não seja projetado em direção à via.

Parágrafo Único - Não se incluem nas proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- III - os apitos das rondas e guardas policiais;
- IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo órgão municipal competente;
- V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 07 e 22 horas;
- VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, e observadas as condições estabelecidas na licença;
- VII - os explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão municipal competente.

Art. 67 - São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos de saúde, bem como de escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 68 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só podem tocar para indicar as horas e anunciar a realização de atos religiosos, em horários determinados.

Art. 69 - É permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 70 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, podem funcionar a critério da Prefeitura Municipal.



Art. 71 - Não são permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 72 - Os estabelecimentos ou pessoas que, para o exercício de suas atividades, produzam sons ou ruídos provenientes da execução de música ao vivo ou por aparelho de som, engenho que produza alerta, propaganda, publicidade, anúncios ou ruídos de qualquer natureza, ficam obrigados a executar medidas para reduzir a propagação do som para o exterior, devendo sempre ser respeitados os níveis de intensidade sonora previstos nas normas técnicas oficiais.

Art. 73 - Nenhum divertimento público pode ser realizado sem prévia licença do órgão municipal competente.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas quanto a Proteção Contra Incêndios.

§ 2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências;

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento ou pelo período de 01 (um) ano quando tratar-se de casas de eventos;

§ 4º As atividades citadas no "caput" deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 74 - Para efeito desta Lei, considera-se divertimento público os que se realizarem nos logradouros públicos ou recinto fechados, de acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

Art. 75 - Nenhum divertimento público pode ser realizado sem prévia licença do órgão municipal competente.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;



II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção Contra Incêndios.

§ 2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências;

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento;

§ 4º As atividades citadas no "caput" deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 76 - Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições para funcionamento:

I - as salas de entrada e as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser conservadas sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, devem ser encimadas pela inscrição luminosa "saída", legível à distância;

IV - todas as portas de saída, inclusive as de emergência devem abrir-se de dentro para fora;

V - os aparelhos de renovação de ar devem ser mantidos em perfeito funcionamento;

VI - são obrigatórias instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VII - precauções necessárias para situações de incêndio e pânico, conforme normas pertinentes, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

IX - durante os espetáculos, deve-se conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

X - as dependências devem ser dedetizadas anualmente e sempre que necessário, devendo o comprovante de dedetização ser afixado em local visível ao público;

XI - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 77 - Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção devem ficar em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines, não podem existir mais películas que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, devem ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78 - A administração municipal pode negar licenças aos empresários de programa ou de shows artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e



capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados ao público, a particulares e aos espectadores, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 79 - A armação de circos, boliches, acampamentos, parques de diversão e similares pode ser permitida em locais previamente determinados pela administração municipal.

Parágrafo Único - A autorização das atividades de que trata este artigo deve ser concedida por prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser renovada por mais 30 (trinta) dias, a critério da administração municipal.

Art. 80 - Ao conceder a autorização para a armação de circos, boliches, acampamentos, parques de diversão e similares, a administração municipal deve estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 81 - Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só podem ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Art. 82 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados devem ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou do horário ou, ainda, da suspensão do espetáculo, o empresário deve devolver aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48 horas.

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 83 - Fica o contratante responsável pelo espetáculo, obrigado a publicar o dia, a hora e o local do evento com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 84 - Os bilhetes da entrada não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 85 - Não podem ser emitidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais mais próximos que 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas.

Art. 86 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, devem ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 87 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal deve ter sempre em vista o sossego e o decoro da população.



Art. 88 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, devem apresentar, para aprovação da administração municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 89 - É expressamente vedado, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art. 90 - A concessão de alvarás de funcionamento para parques de diversões, fica condicionado, além das demais formalidades legais, à apresentação de engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí, que assuma a responsabilidade técnica pela montagem e bom funcionamento das suas instalações, visando garantir a segurança e conforto dos usuários.

CAPÍTULO III **DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 91 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 92 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de espectadores, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 93 - Igrejas, templos e casas de culto devem manter seu nível de ruído dentro de limites aceitáveis, sendo vedada perturbação ao sossego público.

CAPÍTULO IV **ACESSIBILIDADE**

Art. 94 - Serão garantidas a todos, inclusive a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, nas edificações de uso público, de uso coletivo e destinadas a habitação coletiva e a habitação coletiva econômica.

Art. 95 - Serão garantidas condições de utilização e de acesso físico, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária, aos serviços oferecidos, pelo menos, nos seguintes tipos de edificações e bens imóveis:

I - edifícios de órgãos públicos;

II - lojas de departamentos;

III - centros e galerias comerciais;

IV - estabelecimentos comerciais com área de consumação igual ou superior a cinquenta metros quadrados;



- V - supermercados e hipermercados;
- VI - estabelecimentos de natureza esportiva, cultural, recreativa e religiosa;
- VII - estabelecimentos de saúde;
- VIII - estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitórios;
- IX - estabelecimentos de ensino;
- X - estabelecimentos bancários;
- XI - terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários.
- XII - bens imóveis de valor turístico;
- XIII - bens imóveis de valor cultural ou de valor cultural e turístico, tombados ou não.

§ 1º As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade dos bens imóveis de valor cultural ou de valor cultural e turístico, tombados ou não, devem compatibilizar-se com sua preservação e, em cada caso específico, assegurar condições de acesso, de trânsito, de orientação e de comunicação, facilitando a utilização desses bens e a compreensão de seus acervos para todo o público, de acordo com as diretrizes, os critérios e as recomendações estabelecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelos órgãos competentes do município e pela regulamentação desta Lei.

§ 2º Em habitações coletivas servidas por elevadores, será garantida a acessibilidade às áreas comuns.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 96 - A Prefeitura Municipal pode permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, consideradas as seguintes exigências:

- I - ocupação do passeio limitada à testada do estabelecimento;
- II - trânsito público livre com faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros;
- III - observância das condições de segurança; e
- IV - outras exigências julgadas necessárias, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O pedido de licença para colocação das mesas deve ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio e o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 97 - Depende de prévia autorização do órgão municipal competente a instalação nas vias e logradouros públicos de:

- I - caixas coletoras de correspondências;
- II - caixas bancárias eletrônicas;
- III - relógios, estátuas, monumentos, comprovando-se a sua necessidade ou seu valor artístico ou cívico;
- IV - postes de iluminação;
- V - hidrantes;



- VI- telefones públicos comunitários;
- VII - linhas telegráficas e telefônicas; e
- VIII - cabines para policiamento.

Art. 98 - Para permitir a realização de eventos, a armação de coretos, palenques, circos, barracas e similares em logradouros públicos, a administração municipal pode exigir depósito em dinheiro de, no máximo, 816 UFR-PI reservado para eventuais gastos com reforma e/ou limpeza do logradouro.

§ 1º Sempre que necessário, fica o Conselho de Política Urbana - CPU, autorizado a alterar o valor do depósito, ou vinculá-lo a indexador oficial do Município ou indexador oficial equivalente.

§ 2º O depósito deve ser restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, devendo a restituição ocorrer no prazo máximo de dois dias após a vistoria no local pela administração municipal.

§ 3º Havendo necessidade de reparos, devem ser deduzidas da quantia depositada as despesas relativas aos serviços.

§ 4º O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a eventual diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 99 - O trânsito é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 100 - É vedado embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres em passeios e praças e de veículos nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper-se o trânsito, deve ser colocada sinalização adequada e visível, conforme prévia autorização.

Art. 101 - Compreendem-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e o estacionamento de veículo sobre passeios ou calçadas.

§ 1º Após a descarga, o responsável tem seis horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, é admitida a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio, por trás de tapumes, deixando a outra metade limpa e livre para a passagem dos pedestres.

§ 3º Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, pode-se usar todo o passeio, desde que:



- I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;
II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização definidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 102 - É vedado, nas vias públicas:

- I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;
II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
III - atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;
IV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas; e
V - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo.

Art. 103 - A administração municipal deve impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros públicos, perturbar a tranquilidade ou poluir o ar.

Art. 104 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte de passageiros ou não, são determinados pela administração municipal.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS OU DE CARGA

Art. 105 - Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano devem obedecer às prescrições desta seção.

Art. 106 - É vedado aos veículos de transportes coletivos ou de carga trafegarem com peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 107 - É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 108 - Nos veículos de transporte de inflamáveis ou de explosivos, não é permitido conduzir-se outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 109 - Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exhibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 110 - Cabe ao Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias públicas.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS



Art. 111 - É proibida a permanência de animais de criação nas vias públicas.

Parágrafo Único - Entende-se por animais de criação aqueles cuja espécie é utilizada na atividade de pecuária, como bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equinos e galinhas.

Art. 112 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 113 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 114 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 115 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 71 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 116 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro de cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expressas da Prefeitura.

§ 3º São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 117 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 118 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designado.



Art. 119 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 120 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões, e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 121 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) kg;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas, sem água e sem alimento aprovado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animal com a cabeça para baixo, suspensos pelo pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais sadios ou doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões em chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

SEÇÃO V **DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRAILERS**

Art. 122 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por trailer todo equipamento construído em fibra de vidro, chapas de ferro, zinco ou similar, montado sobre eixos ou suportes, móveis ou fixos, destinado à venda a varejo de sucos e congêneres, refrigerantes, salgadinhos, sanduíches, cigarros, sorvetes e picolés, bolos, doces, tortas e similares, desde que satisfeitas as exigências legais.



Art. 123 - A instalação e funcionamento de trailers em logradouros públicos só se efetiva em locais previamente autorizados pelo órgão municipal competente, através de termo de permissão revestido das seguintes características:

- I - ato unilateral;
- II - a título precário;
- III - não oneroso à municipalidade; e
- IV - exclusivo à pessoa física.

Art. 124 - A atividade permitida, relativa ao funcionamento do trailer deve ser executada em nome do permissionário, por sua conta e risco, sempre nas condições e requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, sendo acompanhado sempre de um "Termo de Compromisso" do permissionário com exigências peculiares a cada um.

Art. 125 - A solicitação do termo de permissão para exploração do comércio varejista em trailers deve ser apresentada ao órgão municipal competente, anexando-se os seguintes documentos:

- I - croquis do local pretendido em duas vias;
- II - croquis ou planta do projeto do trailer;
- III - fotocópia da identidade e do CIC do interessado; e
- IV - comprovação de propriedade do trailer;

Parágrafo Único - O permissionário não pode ter débito junto à Prefeitura Municipal.

Art. 126 - O processo para concessão do termo de permissão dá-se em duas etapas, sendo a primeira referente à pré-qualificação e a segunda referente à liberação do termo.

§ 1º A pré-qualificação compõe-se de protocolo, análise dos documentos, vistoria preliminar da área solicitada e parecer aprovativo do vistoriador.

§ 2º A liberação do termo de permissão compõe-se do parecer do gerente, da autorização do dirigente do órgão, da vistoria final, da definição do termo de compromisso, do cadastramento, da quitação das taxas e, por último, da expedição do termo.

Art. 127 - Quando da vistoria preliminar da área solicitada, devem ser observados os seguintes aspectos:

- I - tipo de local pretendido;
- II - dimensões e aspecto estético e urbanístico do trailer, visando a compatibilização com a área pretendida;
- III - acesso, manobras e estacionamento de veículos e tráfego de pedestres, de modo a não obstruir o trânsito dos passeios nem prejudicar a visibilidade;
- IV - viabilidade da utilização de mesas e cadeiras, considerando-se os incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 128 - A permissão deve ter validade de um ano, podendo ser renovada, observado o cumprimento desta Lei.



Art. 129 - Não é permitida a instalação e funcionamento de trailers:

- I - sob abrigo de parada de ônibus;
- II - nos passeios referentes aos prédios de hospitais, escolas, templos religiosos, museus, repartições públicas e instituições militares;
- III - sobre áreas ajardinadas das praças e passeios públicos;
- IV - em calçadas de largura inferior a três metros;
- V - em áreas que venham, de alguma forma, a comprometer a segurança e o sossego público.

Art. 130 - Junto a trailers permissionados não é permitido construir ou instalar anexos como bases fixas em alvenaria ou concreto, depósitos de qualquer espécie e cadeiras fixas, ou qualquer outro tipo de construção ou cobertura agregada.

Parágrafo Único - É permitida a instalação de sanitários e de toldos ou similares, a critério do permissionante e dentro dos padrões indicados por este.

Art. 131 - Não é permitido, em hipótese alguma, utilizar mais que dez conjuntos de mesas com quatro cadeiras.

Art. 132 - Deve ser revogada a permissão que, a qualquer momento, possa vir a ocasionar, a critério da administração municipal, prejuízo ao bem comum e/ou ao interesse público, não cabendo ao permissionário qualquer tipo de indenização por parte da municipalidade.

Art. 133 - A transferência do "Termo de Permissão", só é possível com prévia autorização da administração municipal, desde que satisfeitas as exigências legais e regulamentares e depois de decorridos dois anos de efetivo funcionamento do trailer.

Art. 134 - No caso de falecimento do permissionário, a transferência pode ser autorizada, na ordem sucessiva: ao cônjuge sobrevivente ou, na falta ou desistência deste, a um(a) filho(a) maior de dezoito anos, aos ascendentes de primeiro grau (pai e mãe) ou colaterais de primeiro grau (irmãos).

Parágrafo Único - Para obter o direito de sucessão, nos termos deste artigo, o interessado deve requerê-lo, no prazo de noventa dias da data do falecimento do permissionário, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência daqueles que o precedem.

Art. 135 - É proibida a locação ou sublocação do trailer.

Parágrafo Único - Tal atitude implica no imediato cancelamento da licença.

Art. 136 - São obrigações daqueles que exercem atividades nos trailers:

- I - cumprir a presente lei, bem como todas as leis e posturas municipais;
- II - usar de urbanidade e respeito para com o público;



- III - acatar as ordens da equipe de controle e fiscalização da atividade;
- IV - manter o trailer e a área circunvizinha em completo estado de asseio e higiene;
- V - conservar e armazenar em locais apropriados os alimentos destinados à comercialização, observando-se a temperatura ideal para cada tipo de produto;
- VI - portar carteira de saúde atualizada;
- VII - usar uniforme (bata, gorros e sapatos), no serviço de atendimento ao público;
- VIII - usar material descartável no atendimento ao público;
- IX - manter recipientes adequados para a coleta do lixo interno e externo;
- X - manter extintor de fogo em local visível e de fácil acesso, e em perfeito estado de funcionamento, assim como atender as demais normas de segurança indicadas por órgãos envolvidos.

Art. 137 - São proibições para aqueles que exercem atividades nos trailers:

- I - instalar ou colocar o equipamento em local diferente do autorizado e/ou ocupar área maior do que a permitida;
- II - utilizar equipamento sem a devida vistoria ou modificar o que foi aprovado;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros, com colocação de mesas e cadeiras, bancos, muretas, grades ou exposição de mercadorias;
- IV - vender bebidas alcoólicas destiladas;
- V - expor ou vender qualquer mercadoria não especificada;
- VI - apresentar música ao vivo ou mecânica, em horário e volume que perturbem o sossego público ou infrinja as leis do município;
- VII - promover outras atividades que venham a perturbar a ordem e o sossego público;
- VIII - jogar lixo proveniente das atividades executadas no trailer nos logradouros públicos e/ou imediações;
- IX - suspender a atividade permissionada por mais de noventa dias consecutivos, sem aviso prévio ao órgão fiscalizador e sem motivo justificável a critério do poder permissionante, independentemente do pagamento das taxas devidas.

Art. 138 - A transgressão de qualquer artigo desta Lei Complementar, especialmente quanto às obrigações e proibições, pode ser punida com penalidade que vão desde a advertência, multas, apreensão de equipamentos e acessórios, até à suspensão temporária ou definitiva do termo de permissão, incluindo-se a apreensão e recolhimento do próprio trailer pelo poder permissionante.

Art. 139 - Para renovação do termo de permissão, o interessado deve requerê-la, até trinta dias após o vencimento, acarretando o atraso em penalidades que vão desde multas até a não renovação do termo.

SEÇÃO VI

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 140 - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos está condicionada à prévia permissão de uso pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 141 - As permissões de que trata o artigo anterior devem ser outorgadas na seguinte conformidade:

I - dois terços mediante processo licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - um terço, através de processo licitatório, a portadores de necessidades especiais desprovidos de recursos necessários à subsistência.

§ 1º O procedimento licitatório de que trata o inciso I, deste artigo, deve versar sobre o preço anual a ser pago pelo permissionário e, em caso de igualdade de propostas, a permissão deve ser concedida mediante sorteio público.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II, deste artigo, e sem embargo a apresentação dos documentos referidos nos incisos I, II, III e IV, do art. 142 desta Lei Complementar, deve ser ouvido, também, o órgão municipal competente, quando necessário à comprovação da falta de condições e carência de recursos do inválido permanente.

§ 3º A invalidez permanente pode ser comprovada com a apresentação de perícia médica, feita perante o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, ou médico perito designado pela Prefeitura para apuração da invalidez.

Art. 142 - Para a licitação a qual se referem os incisos I e II, do art. 141, desta Lei Complementar, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - demais documentos exigidos pela legislação de licitações e permissões vigentes à época da licitação;

III - projeto da banca com suas dimensões;

IV - planta do local onde pretende instalar a banca.

Art. 143 - Pode ser concedido a permissão de três pontos a um mesmo permissionário, sendo dois em uma mesma região ou zona da cidade e outro em região ou zona diferente.

Art. 144 - Cabe à Prefeitura Municipal, em nome do interesse público, renovar ou transferir a banca do local de instalação, designando, no prazo de 60 (sessenta) dias, um novo local, de preferência circunvizinho, adequado ao funcionamento da atividade, mantidos os direitos do permissionário.

Art. 145 - O modelo, as dimensões e os locais de instalação das bancas devem ser aprovados pela Prefeitura Municipal, observadas as disposições e dimensões seguintes:

I - comprimento máximo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

II - largura máxima de 3,00 m (três metros);

III - altura máxima de 3,00 m (três metros);

IV - distância mínima de 10,00 m (dez metros) da esquina;

V - distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do meio fio;

VI - distância mínima de 3,00 m (três metros) da entrada e saída de veículos;

VII - distância de 2,00 m (dois metros) do eixo da copa da árvore.

§ 1º Não é permitida a colocação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros).



§ 2º A largura da banca não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada.

§ 3º A área máxima permitida é de 16,50 m² (dezesesseis metros e cinquenta centímetros quadrados), incluindo-se o uso de acessórios expositores necessários ao empreendimentos.

Art. 146 - É permitida a transferência de permissão para instalação de bancas de revistas e jornais, mediante a ausência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura Municipal, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentais.

Art. 147 - São direitos da permissionante:

- I - fiscalizar a permissionária periodicamente, sem prévio aviso, para verificar o perfeito cumprimento do contrato de permissão de uso de área pública;
- II - rescindir o contrato de permissão, a qualquer tempo, caso a permissionária não observe o cumprimento das cláusulas contratuais ou de leis, decretos e regulamentos que tratem da permissão de uso de área pública;
- III - receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários.

Art. 148 - São obrigações da permissionante:

- I - observar o fiel cumprimento do contrato;
- II - zelar pela boa qualidade dos serviços, designando fiscais para o adequado controle e fiscalização;
- III - exercer a autoridade normativa, na execução do contrato, no âmbito de sua competência.

Art. 149 - São direitos do permissionário:

- I - indicar o seu substituto, mediante comunicado ao sindicato dos vendedores de jornais e revistas do Piauí, nas hipóteses da ausência por férias, licença ou motivo justificável;
- II - expor, vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, periódicos editados com intervalo de um ano, cartões postais, cigarros, cartões telefônicos, álbum de figurinhas, cartelas de brinquedos, bombons, bilhetes de loterias, lápis, canetas, cadernos, chaveiros e sobrecartas.
- III - colocar cartazes em molduras acrílicas na parte traseira da banca ou em um de seus lados de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou fornecimentos a anunciantes, mediante prévia autorização da permissionante, observadas, ainda, as exigências de ordem legal tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informações educativas, turísticas e culturais;
- IV - colocar luminosos indicativos, apenas na parte superior da banca, atendendo aos padrões legais e após o pagamento da respectiva taxa.

Art. 150 - São obrigações do permissionário:

- I - observar o fiel cumprimento do contrato, observando as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão, obedecendo, ainda, as leis, decretos e regulamentos que tratem da permissão de uso da área pública;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- II - ser a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal e pelo uso do material, eximindo-se a permissionante de quaisquer reclamações ou indenizações, na vigência do contrato;
- III - ser a única responsável pelos danos materiais ou pessoais causados aos empregados ou a terceiros;
- IV - estar regularmente registrado junto à Prefeitura Municipal, bem com os seus empregados, devendo ser apresentados, além da prova da permissão de uso, os respectivos documentos de identidade;
- V - afixar em local visível a licença para instalação e funcionamento da banca;
- VI - ser responsável pelo uso da área, inclusive conservando o local e área adjacentes, em boas condições de higiene e limpeza;
- VII - manter indicativo do local, de acordo com as normas estabelecidas e mediante pagamento das taxas incidentes não sendo permitida outra espécie de publicidade na área concedida;
- VIII - apresentar bom aspecto estético, de acordo com os padrões previamente aprovados;
- IX - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela permissionante;
- X - não prejudicar o trânsito livre nos passeios;
- XI - não prejudicar a visibilidade de condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 151 - É vedado ao permissionário:

- I - expor propaganda referente a material pornográfico;
- II - distribuir, expor, vender ou trocar qualquer material não provado pela permissionante;
- III - vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;
- IV - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerrados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluía aquelas que servem de proteção contra as intempéries;
- V - transferir a atividade a terceiros, sem prévia autorização;
- VI - ocupar passeios, muros ou paredes com exposição de mercadorias;
- VII - alugar o ponto a terceiros;
- VIII - conservar material inflamável ou explosivo;
- IX - atirar, nas áreas de trânsito ou de circulação, detritos ou mercadorias avariadas;
- X - portar qualquer espécie de arma;
- XI - fazer uso de bebidas alcoólicas durante os horários de funcionamento;
- XII - realizar quaisquer mudanças e/ou reformas na área objeto do contrato, sem o prévio consentimento por escrito da permissionante;
- XIII - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- XIV - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela permissionante;
- XV - mudar o local da instalação de banca, sem prévia autorização;
- XVI - instalar mesas, cadeiras ou qualquer outro meio físico para desenvolver atividades afins, na área objeto da permissão.

§ 1º A permissionária não pode a qualquer título, ceder, no todo ou em parte a área, objeto da presente permissão, nem alugar ou sublocar a terceiros, nem transferir, sob pena de rescisão do contrato e consequentemente sua exclusão do referido estabelecimento comercial;



§ 2º A inobservância ou descumprimento de quaisquer das cláusulas por parte do permissionário implica na rescisão do contrato, não cabendo ao permissionário qualquer direito à indenização ou ressarcimento por benfeitorias realizadas.

§ 3º A mesma sanção deve ser aplicada àquele que desistir em favor de terceiros, com o objetivo de lucro.

SEÇÃO VII DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

Art. 152 - A colocação, permanência, utilização e transporte de caçambas estacionárias em vias e logradouros públicos dependem de prévio licenciamento e são fiscalizados pelo Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 153 - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - caçamba Estacionária - mobiliário destinado à coleta de terra e entulho proveniente de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza;

II - resíduos da Construção Civil - conhecidos comumente como entulho, são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica;

III - resíduos Volumosos - resíduos originários dos domicílios, constituídos basicamente por material volumoso não coletado pelos equipamentos compactadores, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais e outros;

IV - transportadores - pessoas jurídicas encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de deposição;

V - obra - realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação; e

VI - responsável Técnico - o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e ao órgão municipal competente, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou outro responsável técnico pela obra.

Art. 154 - As caçambas estacionárias e os veículos destinados ao transporte devem ser licenciados anualmente.

Parágrafo Único - A unidade licenciada deve ser o conjunto de um caminhão e quinze caçambas estacionárias

Art. 155 - Para a obtenção da licença, deve ser apresentado, junto ao ato de solicitação:

I - alvará de funcionamento da empresa;

II - licença ambiental da empresa;

III - licença ambiental prévia para uso da área de despejo dos resíduos coletados;

IV - certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública Municipal;

V - certidão negativa de débitos junto à Receita Federal;

VI - certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual;



VII - indicação da área de guarda das caçambas, a ser vistoriada pela Secretaria de Pessoas com Deficiência, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

§ 1º Para a obtenção da licença podem ser requeridos também outros documentos que o órgão municipal competente julgar necessários, considerando-se o impacto urbano e ambiental da realização do serviço e o resguardo do interesse público.

§ 2º A taxa anual de licenciamento da unidade mencionada no parágrafo único do artigo anterior é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

§ 3º Pode ser feito licenciamento separado para cada caçamba, com taxa anual de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 4º Sempre que necessário, fica o Conselho de Política Urbana - CPU, autorizado a alterar os valores das taxas, ou vinculá-las a indexador oficial do Município ou indexador oficial equivalente.

Art. 156 - A concessão de licença para colocação, permanência, utilização e transporte de caçambas estacionárias deve ser concedida a todas as empresas que solicitarem o licenciamento junto ao Executivo Municipal, desde que obedecidas às exigências desta Lei Complementar e demais normas regulamentadoras do serviço.

§ 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar licitação para a concessão do serviço público de que trata esta Lei Complementar, quando o número de empresas licenciadas atingir o limite de 10 (dez) empresas licenciadas em atividade no Município.

§ 2º Atingido o limite indicado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal tem prazo de um ano para realizar o procedimento licitatório relativo à concessão do serviço.

Art. 157 - As empresas transportadoras de resíduos que possuam unidades licenciadas devem ser cadastradas, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal deve dar publicidade anual à relação das empresas cadastradas, como determinado no "caput" deste artigo.

Art. 158 - As caçambas estacionárias devem observar as especificações e requisitos a seguir estabelecidos:

I - possuir dimensões externas máximas de até 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos);

II - ser pintada em cores vivas, sinalizada com material refletivo nas faces anterior, posterior, laterais e bordas, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, de modo a permitir a rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40,00 m (quarenta metros) de distância;

III - no lado externo das caçambas, devem constar, em espaço não inferior de 1,00 m (um metro) de comprimento por 0,60 m (sessenta centímetros) de altura, em letras de forma, nome, endereço e telefone da empresa, bem como, número do cadastramento, número da caçamba, e número de telefone do órgão municipal competente para fiscalização dos serviços.

IV - conter o material depositado de tal forma que este não exceda as bordas laterais e superior da caçamba, durante todo o período de armazenamento e transporte.



V - ser dotada, durante o transporte de materiais, de sistema de cobertura adequado, de modo a impedir conteúdo superior à capacidade e, ainda, a queda dos materiais durante o transporte.

§ 1º Fica proibido o armazenamento e transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

§ 2º Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação determinada no inciso III deste artigo.

Art. 159 - As caçambas devem ser colocadas:

I - prioritariamente, no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços;

II - não sendo possível o atendimento do disposto no inciso anterior, as caçambas só podem ser colocadas nas vias públicas com estacionamento permitido para veículos, devendo ser dispostas longitudinalmente ao meio fio, observando a distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) de afastamento do meio-fio, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais;

III - em ruas com até 7,00 m (sete metros) e mão única, só é permitida a colocação de uma caçamba do lado direito da rua a cada quadra;

IV - em ruas com até 11,00 m (onze metros) e mão dupla, é permitida a colocação apenas de um dos lados da rua, a cada quadra.

Art. 160 - A permissão para colocação e permanência de caçambas nas vias com estacionamento rotativo dependem de prévia autorização do órgão municipal gestor do transporte e tráfego que, nestes casos, pode estabelecer condições especiais para o estacionamento de caçambas.

Art. 161 - É expressamente proibido o uso de via pública para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta de resíduos da construção civil e volumosos, sendo o prazo de permanência de cada caçamba em vias públicas de, no máximo, cinco dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento, exceto nos locais de estacionamento rotativo pago, caso em que o órgão municipal gestor do transporte e tráfego pode reduzir ou estender o prazo, para atender às necessidades locais.

Parágrafo Único - Quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos de construção ou volumosos, as caçambas estacionárias devem ser depositadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do credenciamento.

Art. 162 - Fica proibida a colocação de caçambas nas seguintes situações:

I - nas esquinas, a menos de 5,00 m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

II - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos for proibido pelas regras gerais de estacionamento, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;



- IV - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (taxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos e outros);
- V - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;
- VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);
- VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;
- VIII - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos;
- IX - nos trechos de pista em curva, planos, em auge ou declive, onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00 m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;
- X - em locais sem incidência direta de luz artificial, pública ou dispositivos luminosos próprios, que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00 m (quarenta metros), tanto nos dias de chuva como no período noturno;
- XI - em áreas de circulação exclusiva de pedestres, praças e áreas verdes;

Parágrafo Único - Em ruas com menos de 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros) de largura, de meio-fio a meio-fio, é permitida a colocação de caçambas, utilizando-se 50% do passeio e 50% da via pública, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I - seja resguardado o limite mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio público livre para a passagem de pedestres;
- II - seja colocada a caçamba de modo a não impedir a livre passagem das águas pluviais ou desviá-las de seu curso adequado; e
- III - tenha parecer prévio do órgão municipal gestor do transporte e tráfego aprovando a colocação da caçamba.

Art. 163 - Em qualquer circunstância, as caçambas devem preservar a passagem de veículos e de pedestres na via pública em condições de segurança.

Art. 164 - Para a colocação, retirada e transporte das caçambas, a empresa prestadora dos serviços deve utilizar caminhão dotado de equipamento guindaste, ou braço mecânico, cabendo ao seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições vigentes.

Art. 165 - Os resíduos de construção e volumosos coletados e transportados pelas caçambas somente podem ser destinados a áreas licenciadas pelo órgão municipal competente.

§ 1º Caso a empresa não apresente local permitido por lei e aprovado pelo órgão municipal competente para depósito dos resíduos, quando da sua solicitação de cadastramento, a sua deve ser solicitação indeferida;

§ 2º O depósito de resíduos em local inapropriado ou em discordância com o aprovado quando do seu cadastramento, acarreta na perda da licença e multa prevista na legislação ambiental, por dano ao meio ambiente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º O Executivo Municipal deve publicar anualmente a relação das áreas cadastradas, indicadas para a destinação dos resíduos de construção e volumosos.

Art. 166 - Os geradores de resíduos de construção e volumosos e o responsável técnico pela obra que contratarem os serviços de que trata esta Lei, são obrigados a utilizar somente as empresas cadastradas.

§ 1º Os geradores de resíduos de construção e volumosos e o responsável técnico pela obra respondem solidariamente com a empresa coletora e transportadora pela correta destinação dos resíduos e colocação de caçambas estacionárias.

§ 2º A empresa coletora deve fornecer ao usuário comprovante identificando a correta destinação dos resíduos.

Art. 167 - Quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, permanência ou remoção das caçambas em logradouros públicos, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

§ 1º São também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

§ 2º O ressarcimento dos custos de substituição, execução e reinstalação de equipamentos urbanos, passeios, pavimentação ou sinalização danificados pela colocação, permanência ou remoção de caçambas estacionárias em logradouros públicos deve ser feito mediante implementação de multa equivalente aos danos, sendo efetivado através de DATM (Documento de Arrecadação Tributária Municipal).

§ 3º A valoração dos danos ocasionados, deve ser realizada pelo órgão municipal competente, tomando-se por base os custos de recuperação dos equipamentos urbanos danificados.

§ 4º A não quitação do DATM (Documento de Arrecadação Tributária Municipal), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implica na inscrição da empresa no Cadastro da Dívida Ativa do município, no valor da multa aplicada, inclusos os acréscimos legais devidos.

Art. 168 - A Administração Municipal, por razões de interesse público, pode, a qualquer momento, solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas, sem ônus para o poder público.

Art. 169 - Para os serviços terceirizados de coleta e remoção de resíduos sólidos, aplicam-se, no que forem cabíveis, as prescrições deste Código.

Art. 170 - As atuais empresas proprietárias de caçambas estacionárias que efetuam coleta de entulho têm prazo de sessenta dias para se adequarem às exigências desta Lei, contados de sua publicação.

Art. 171 - Após o prazo estabelecido no artigo anterior, as empresas infratoras devem ser notificadas, multadas e, também, devem ter as caçambas estacionárias apreendidas e seus alvarás de funcionamento suspensos.



Art. 172 - A desobediência ou não observância das regras estabelecidas, implica, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, deve ser aplicada multa, com vencimento em trinta dias a contar da data de autuação, sendo procedida também à apreensão do equipamento, ficando sua liberação condicionada ao pagamento das multas e das despesas de remoção e estadia;

III - em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em valor dobrado;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, o alvará de funcionamento da empresa e a licença para o serviço de coleta e remoção de resíduos são suspensos por trinta dias, para que sejam sanadas as irregularidades e pagas as multas e indenizações devidas;

V - decorrido o prazo de trinta dias sem a regularização da situação, o alvará de funcionamento da empresa e a licença para o serviço de coleta e remoção de resíduos são cassados, com a consequente interdição da atividade, se necessário, com uso da força policial.

SEÇÃO VIII DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 173 - Para instalação, em caráter temporário, de circos, parques de diversões e similares, e a promoção de festejos, bailes, shows, e divertimentos populares de qualquer natureza, nos logradouros públicos, ou em locais particulares, com ou sem cobrança de ingresso, será obrigatória licença prévia de instalação, expedida pela Administração Municipal, mediante vistoria do órgão competente, não excedendo a autorização o período de 30 (trinta) dias.

§ 1º O pedido de licença de instalação deve indicar o local onde será instalada a atividade; o prazo necessário para a montagem da estrutura da atividade, o de uso, e o de desmontagem; a atividade que se pretende desenvolver no local; a qualificação completa do responsável pelo evento; prova da regularização de sua situação junto à administração tributária municipal para fins de recolhimento dos tributos devidos pelo exercício de sua atividade; e autorização de uso expedida pelo proprietário do imóvel, seja ele público ou particular.

§ 2º A Administração Pública poderá ao conceder a licença para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes, com localização fixa, exigir, se julgar conveniente, depósito de até cem (100) Unidades Fiscais do Município, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

§ 3º O depósito será restituído se ficar apurado, através de vistoria, a desnecessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, será deduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução dos serviços.

Art. 174 - A autorização de localização de coretos e palanques deve ser concedida somente se:

I - não perturbarem o trânsito;



- II - forem providos de instalação elétrica e iluminação adequada, quando da utilização noturna;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais;
- IV - os responsáveis pelos eventos comprometerem-se a removê-los no prazo de 24 horas, a contar do encerramento das atividades.

Parágrafo Único - Após o prazo estabelecido no inciso IV, deste artigo, a Prefeitura Municipal pode remover o coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis a multa e as despesas de remoção.

SEÇÃO IX DAS BARRACAS

Art. 175 - Nas festas de caráter público ou religioso, podem ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização prévia da administração municipal.

Parágrafo Único - A autorização deve ser solicitada com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.

Art. 176 - A autorização para instalação de barracas deve ser concedida somente se:

- I - apresentarem bom aspecto estético e tiverem área máxima de 6 m² (seis metros quadrados);
- II - tiverem afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer edificação e de outras barracas;
- III - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distarem dos pontos de estacionamento de veículos, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV - forem armadas a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de escolas, quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;
- V - os responsáveis pelo evento comprometerem-se a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;
- VI - não forem localizadas em áreas ajardinadas.

Art. 177 - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, devem ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 178 - Nos festejos juninos, não podem ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 179 - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura Municipal, a barraca deve ser desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.



Art. 180 - A Prefeitura Municipal pode autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, desde que seus responsáveis atendam às seguintes condições:

- I - permaneçam com seus caminhões estacionados no local, entre 08 e 18 horas;
- II - não façam exposições de mercadorias fora dos caminhões;
- III - conservem limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento dos detritos em vasilhames adequados.

SEÇÃO X DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 181 - Nenhum serviço ou obra que altere o nível do calçamento ou precise escavar logradouros públicos pode ser executado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 182 - A recomposição do calçamento deve ser feita pelos interessados e fiscalizada pela Prefeitura Municipal, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos utilizados.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela obra ou serviço devem reparar quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos logradouros públicos.

Art. 183 - A inobservância, pelos responsáveis, do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, ocasiona a paralisação imediata do serviço ou da obra que esteja sendo executada.

Art. 184 - A Prefeitura Municipal pode estabelecer o horário para realização dos serviços, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Parágrafo Único - As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito dos logradouros públicos são obrigados a implantar a sinalização de advertência.

Art. 185 - A Prefeitura Municipal pode estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade e o sossego público.

Art. 186 - É expressamente vedado:

- I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;
- II - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O veículo encontrado em via interditada para obras deve ser apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas.



CAPÍTULO VI
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EMPREGO E DEPÓSITO DE
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 187 - No interesse público, a Prefeitura Municipal deve fiscalizar, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos.

Art. 188 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 189 - São considerados explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 190 - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes;
- II - manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atendimento às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar, nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;
- IV - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;
- V - soltar balões;
- VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o inciso IV, deste artigo, só será ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas, situações nas quais a Prefeitura estabelece as exigências necessárias à segurança pública.

Art. 191 - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos deve variar em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.



Art. 192 - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 (quize) dias.

Art. 193 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras podem manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

Parágrafo Único - Se as distâncias a que se refere o "caput" deste artigo forem superiores a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 194 - A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior devem ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas.

Art. 195 - Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenamento de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas às exigências das normas específicas em vigor.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 196 - São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, "out-doors", tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, luminosos ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificadas ou não. § 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, a propaganda falada em lugares públicos feita por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes.

Art. 197 - A propaganda ou publicidade em edifícios ou em zonas especiais de proteção é disciplinada pela legislação específica.

Art. 198 - São meios de publicidade as indicações por "outdoors", inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes, metálicas ou não.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 199 - A licença de publicidade ou propaganda deve ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

- a) nome e C.N.P.J. da empresa;
- b) número da inscrição municipal;
- c) indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- d) especificação da publicidade;
- e) número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o leiteiro ou anúncio;
- f) assinatura do representante legal.

II - documentação comprobatória de propriedade, contrato de locação ou permissão de uso do imóvel onde será instalada a publicidade;

III - projeto de instalação contendo:

- a) especificação dos materiais a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento, ou da testada do terreno;
- f) sistema de fixação; e
- g) sistema de iluminação, quando houver.

IV - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante instaladora e pelo proprietário da publicação.

Parágrafo Único - Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no "caput" deste artigo deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) "lay-out" da área do entorno.

Art. 200 - É permitida a realização de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, desde que sejam:

I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional, de prestação de serviços ou industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclaturas e outras indicações oficiais de logradouros;

II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação fixa em edifício de utilização mista;

III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, desde que não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando colocadas acima do primeiro pavimento;

IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



V - posicionadas na frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliência com altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
VI - posicionadas na frente de lojas e sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 201 - As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I - para identificação de profissional liberal, nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialização e o horário de atendimento, com dimensões máximas de sessenta vezes sessenta centímetros (60 x 60cm);

II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Art. 202 - As decorações especiais de fachadas de estabelecimentos comerciais podem ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 203 - É vedada a colocação de quaisquer meios de publicidade:

I - sobre as marquises, avançando sobre o espaço da pista de rolamento das vias;

II - quando excederem a duas formas de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;

III - quando prejudicarem:

a) as fachadas de edificações;

b) os aspectos da paisagem urbana;

c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

d) os panoramas naturais.

IV - nas praças, nas calçadas e nos muros públicos, ou qualquer outro mobiliário urbano, exceto quando estiverem vinculados a placas de identificação de logradouros ou similar de interesse público;

V - nos muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos;

VI - em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de taxi ou de passageiros de transportes coletivos;

VII - meios-fios, leitos de ruas, em quaisquer obras públicas;

VIII - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX - nos bancos dos logradouros públicos;

X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- XI - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- XII - quando, pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- XIV - que contenham incorreções de linguagem.

Art. 204 - São vedados os anúncios:

- I - confeccionados em material que não ofereçam segurança, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos; para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura Municipal;
- II - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma para tal,
- III - colocados ao ar livre, com base em espelhos;
- IV - afixados nas faixas que atravessam a via pública, salvo licença da Prefeitura Municipal;
- V - em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 205 - Os anúncios luminosos, devem ser colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do nível do passeio.

Art. 206 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deve removê-los até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Art. 207 - É facultativa às diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões por ela exploradas.

Art. 208 - Considera-se "outdoor", para efeitos deste Código, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que, após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 209 - É vedada a instalação de "outdoors" na área central da cidade, inclusive em terrenos particulares, exceto em caráter temporário, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 210 - A instalação de "outdoor", placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- I - um conjunto de painéis deve ter, no máximo, 04 (quatro) unidades;
- II - cada conjunto deve manter, em relação a qualquer outro conjunto ou engenho, uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros);
- III - a área máxima de um quadro ou painel é de 30 m² (trinta metros quadrados);
- IV - o comprimento máximo de um quadro ou painel é de 10 m (dez metros);
- V - é proibida a instalação de painéis superpostos;
- VI - é proibida a instalação de painéis em pontos que prejudiquem a sinalização de trânsito ou que desviem a atenção dos condutores de veículos;
- VII - é proibido o corte de árvores para implantação de painéis de publicidades.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Cada conjunto, de um a quatro painéis, deve ser objeto de uma licença.

§ 2º Um quadro com duas faces de exposição é considerado como dois quadros, para fins de licenciamento e tributação.

§ 3º Os terrenos com engenhos devem ser mantidos limpos e drenados pelas empresas de publicidade licenciadas, sob pena de cassação da respectiva licença.

Art. 211 - Os "outdoors", placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina o artigo anterior devem ser transferidos para outro local por seus proprietários, de acordo com determinação da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal deve notificar o proprietário, concedendo um prazo de, até, trinta dias úteis para a remoção do material.

§ 2º Não sendo cumprida a determinação do parágrafo anterior, o material deve ser retirado e apreendido pela Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis e ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 212 - Os "outdoors", placas e painéis devem receber um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que os explora, quando for o caso.

Art. 213 - Os dispositivos de publicidade devem ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 214 - Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistro ou ato praticado por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir a parte estragada, substituir o equipamento ou retirar o material no prazo de quarenta e oito horas após o ocorrido.

Art. 215 - As modificações de dizeres, bem como da localização de anúncios e letreiros estão sujeitos à emissão de nova licença.

§ 1º Fica dispensada a exigência contida no "caput" deste artigo, quanto à modificação de dizeres, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alterações de mensagem, tais como "outdoor", painel eletrônico ou similar.

§ 2º As empresas de publicidade ficam obrigadas a manter os equipamentos de veiculação de publicidade, "outdoors", painéis eletrônicos ou similares, em bom estado de conservação, devendo mantê-los sempre com boa estética visual.

§ 3º Para preservar a boa estética visual, os "outdoors" não devem ser mantidos com papéis soltos ou rasgados.

Art. 216 - Toda e qualquer propaganda com publicidade deve oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construção aprovadas pela Prefeitura Municipal, de forma que não as prejudiquem.



Art. 217 - Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, como estabelecido na licença da Prefeitura Municipal, deve ser retirado, pelo anunciante, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de dez dias da data do encerramento.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura Municipal, o qual será devolvido ao proprietário após pagamento das multas devidas, assim como das despesas efetuadas, acrescidas em 20% (vinte por cento).

Art. 218 - No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, a Prefeitura Municipal deve fazer a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo Único - Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura deve executar os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas efetuadas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas devidas.

Art. 219 - Propaganda ou publicidade volante é aquela feita à viva voz ou por gravação de quaisquer espécies, através de alto-falantes ou de equipamento similar.

Art. 220 - A publicidade falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como, feitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 221 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de vozes e alto-falantes, terá que obedecer, os seguintes critérios:

I - a propaganda falada só será permitida nos locais pré-determinados pelo municipal competente;

II - é vedada a propaganda e a publicidade volante, com utilização de amplificadores de som a menos de 200m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, igrejas e teatros;

Art. 222 - O horário para funcionamento do serviço de propaganda e publicidade volante nas vias públicas e logradouros públicos será:

I - nos dias úteis, das 08h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas) e das 14h00 (quatorze horas) às 18h00 (dezoito horas);

II - aos sábados, das 08h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas);

III - aos domingos e feriados, somente para casos de utilidade pública.

CAPÍTULO VIII DA INSTALAÇÃO E USO DE LONAS

Art. 223 - A instalação e uso temporário de lonas, contra ação do sol instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício serão permitidos somente quando:



- I - não descenderem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;
- II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa flexibilidade.

CAPÍTULO IX DA INSTALAÇÃO DE TOLDOS

Art. 224 - A instalação de toldos ou cobertura, fixos ou móveis, nos passeios não providos de marquises será permitida desde que satisfeita as prescrições deste Código.

Art. 225 - Nos prédios comerciais, construídos no alinhamento de logradouros a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:

- I - não excederam a largura de passeio;
- II - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo quaisquer de seus elementos inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do passeio;
- III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- IV - não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos.

Art. 226 - Os toldos ou coberturas referidos no artigo anterior poderão ser apoiados em armações fixadas no passeio a testada do meio fio ou a testada da parede ou grade do estabelecimento, não se admitindo alvenaria ou concreto armado.

§ 1º Os toldos ou coberturas deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 2º Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública, não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, nem ocultar placas de nomenclatura dos logradouros e sinalização de trânsito.

Art. 227 - Para colocação de toldos ou coberturas fixas ou móveis, o requerimento do interessado ao órgão municipal competente deverá ser acompanhado de projeto com duas vias, representando uma seção normal a fachada, na qual figurem o toldo ou a cobertura, segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas quando se destinarem ao pavimento térreo, acompanhado de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, atestando a segurança do mesmo.

Art. 228 - Os toldos ou coberturas deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 229 - Quando qualquer toldo ou cobertura que não se encontrar em perfeito estado de conservação oferecendo perigo de desabamento, é de responsabilidade do



proprietário ou possuidor do imóvel a retirada para substituição, ficando a cargo do órgão responsável pela fiscalização municipal a intimação do interessado a consertá-lo ou retirá-lo imediatamente, podendo para isso fazer uso do Poder de Polícia.

CAPÍTULO X DOS ELEVADORES

Art. 230 - Os elevadores não dotados de comando automático, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou de uso misto, devem funcionar permanentemente com ascensoristas treinados.

Parágrafo Único - É exigido do ascensorista não transportar passageiros em número superior à lotação e não abandonar o elevador sem entregá-lo a outro ascensorista que o substitua.

Art. 231 - O proprietário ou responsável pelo edifício que já tenha "habite-se" deve comunicar, anualmente, à Prefeitura Municipal, até o dia 31 de dezembro, o nome da empresa encarregada da conservação dos elevadores e apresentar o certificado de comprovação da inspeção.

§ 1º A empresa conservadora deve comunicar, por escrito, à Prefeitura Municipal a recusa do proprietário ou responsável em providenciar reparos necessários à correção de irregularidades e defeitos na instalação que comprometam sua segurança.

§ 2º Sempre que houver substituição de empresa conservadora, a nova empresa responsável deve comunicar tal ocorrência à Prefeitura Municipal, no prazo de dez dias.

§ 3º Os elevadores em precárias condições de segurança devem ser interditados até que sejam reparados.

Art. 232 - É vedado fumar ou conduzir, em elevador, cigarros ou assemelhados acesos, devendo tal proibição estar escrita em local visível.

Art. 233 - Somente é permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a sua capacidade, antes das 07h 30m, e após as 20 horas, ressalvados os casos de urgência, a critério da administração do edifício.

TÍTULO IV DA VISTORIA E DO LICENCIAMENTO CAPÍTULO I DA VISTORIA

Art. 234 - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - de reclamação realizada por contribuinte, mormente quanto à infração a qualquer dispositivo deste Código, por meio de requerimento, processo administrativo, notificações preliminares e verbalmente;



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



- II - por determinação do Prefeito, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Urbanismo, da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, com instalação fixa ou provisória.

Art. 235 - Nas vistorias referidas no inciso III do artigo 234 deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - natureza e característica do estabelecimento ou do caso em tela;
- II - condições de segurança, de conservação e de higiene;
- III - se existe licença para instalar o objeto solicitado, por meio da Certidão de Uso de Solo e, quando for o caso, do Laudo Ambiental e de qualquer outro órgão ou autarquia Federal, Estadual ou Municipal;
- IV - estar em conformidade com o objetivo e finalidade, a fachada, os banheiros, a numeração, o local mencionado no requerimento e se a atividade condiz com o que está sendo solicitado.

Parágrafo Único - A vistoria será feita após o pedido de licença à Administração Municipal para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

Art. 236 - O requerimento protocolizado atesta a inscrição do objeto solicitado e, somente poderá funcionar após a vistoria do Agente Fiscal, encaminhamento aos órgãos municipais competentes.

Art. 237 - Deverá ser realizada nova vistoria quando o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, solicitar a renovação, a mudança de ramo de atividade ou de endereço.

Art. 238 - Realizadas as vistorias serão lavrados os termos correspondentes, consignando a regularidade ou não do estabelecimento.

**TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE
SERVIÇOS
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
SEÇÃO I
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

Art. 239 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço pode funcionar sem a prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observadas as disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares pertinentes e efetuado o pagamento dos tributos devidos.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo Único - Estabelecimentos onde se exerçam atividades sem a devida licença devem ser fechados.

Art. 240 - A licença de localização é concedida pela Prefeitura Municipal quando da abertura da empresa, da mudança de endereço e, também, quando da mudança do ramo de atividade.

Art. 241 - O requerimento para concessão do alvará de localização deve, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura Municipal, especificar com clareza:

- I - o nome ou razão social da firma;
- II - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;
- III - o local onde o requerente pretende exercer a atividade.

Art. 242 - O alvará de localização poderá ser cassado:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam;

Parágrafo Único - Cassado o alvará, o estabelecimento deve ser imediatamente fechado.

Art. 243 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 244 - O exercício do comércio ambulante e as atividades dos feirantes dependem sempre de licença especial, que deve ser concedida em conformidade com as normas pertinentes.

Parágrafo Único - Para efeito de fiscalização, o licenciado deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 245 - É vedado aos feirantes e vendedores ambulantes:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos.

SEÇÃO II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 246 - Para ser concedida licença de funcionamento, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço devem ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 247 - A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres



Parágrafo Único - Estabelecimentos onde se exerçam atividades sem a devida licença devem ser fechados.

Art. 240 - A licença de localização é concedida pela Prefeitura Municipal quando da abertura da empresa, da mudança de endereço e, também, quando da mudança do ramo de atividade.

Art. 241 - O requerimento para concessão do alvará de localização deve, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura Municipal, especificar com clareza:

- I - o nome ou razão social da firma;
- II - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;
- III - o local onde o requerente pretende exercer a atividade.

Art. 242 - O alvará de localização poderá ser cassado:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam;

Parágrafo Único - Cassado o alvará, o estabelecimento deve ser imediatamente fechado.

Art. 243 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 244 - O exercício do comércio ambulante e as atividades dos feirantes dependem sempre de licença especial, que deve ser concedida em conformidade com as normas pertinentes.

Parágrafo Único - Para efeito de fiscalização, o licenciado deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 245 - É vedado aos feirantes e vendedores ambulantes:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos.

SEÇÃO II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 246 - Para ser concedida licença de funcionamento, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço devem ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 247 - A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres



será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversões e congêneres depende, ainda, da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 248 - O alvará de funcionamento deve ser concedido sempre por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

SEÇÃO III DOS DEPÓSITOS DE FERROS-VELHOS

Art. 249 - Somente é permitida a instalação de estabelecimentos destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos, fora do centro da cidade.

Parágrafo Único - A concessão de licença de funcionamento está condicionada a que o terreno seja cercado por muros de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 250 - Nos depósitos, as peças devem estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Art. 251 - É vedado aos estabelecimentos destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos:

- I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;
- II - permitir a permanência, nas vias públicas, de veículos destinados ao comércio de ferro-velho.

Art. 252 - Se for constatada alguma irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DOS APARELHOS

Art. 253 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO



Art. 254 - Cabe exclusivamente ao Executivo Municipal, a determinação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho.

Parágrafo Único - O funcionamento do comércio, indústria e serviços de Campo Maior/PI poderá ser definido através de acordo e convenção coletiva de trabalho, devidamente homologados por ato do Executivo.

Art. 255 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal pode limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

§ 1º Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, os estabelecimentos nela compreendidos são obrigados a cumprir seus dispositivos.

§ 2º No caso de prestadores de serviços de bares, restaurantes, churrascarias, trailers, casas de shows e similares, terão suas atividades noturnas encerradas, de domingo a quinta-feira, às 02h (duas horas), e na sexta-feira, no sábado e na véspera de um feriado, funcionarão até às 03h (três horas).

§ 3º Os estabelecimentos previstos no parágrafo segundo não estarão sujeitos à limitação no seu horário de funcionamento na véspera do dia de natal e do ano novo, nem no período carnavalesco, este compreendido entre o sábado e a terça-feira de carnaval.

Art. 256 - As farmácias devem seguir o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por decreto do executivo municipal, consultados os proprietários de farmácia e drogarias locais.

§ 1º O plantão de farmácias e drogarias compreende o horário entre 07 horas do dia de escala e 07 horas do dia seguinte, perfazendo o total de 24 horas de funcionamento.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias devem afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos de plantão, constando o nome e o endereço dos mesmos.

Art. 257 - Na ausência de dispositivo legal que fixe horários limites para funcionamento de estabelecimentos, estes podem funcionar nos horários que lhes for convenientes, respeitada a legislação federal que regula o assunto.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desde Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou normativas Federais no exercício de seu



poder de polícia.
§ 1º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

§ 2º Será passível de pena igual à aplicada ao infrator:

I - o conivente, entendido como tal àquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto, a prática de infrações;

II - aquele que se beneficiar, a qualquer título, com a infração;

III - todo aquele que, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes.

§ 3º Praticada a infração por incapaz, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas em cuja guarda de fato estiver o mesmo.

§ 4º Será considerado reincidente o infrator que já tiver sido autuado, pela mesma infração, no período antecedente de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 259 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, de natureza civil ou penal, as infrações devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI - cassação do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento;

VII - inscrição em dívida ativa.

Art. 260 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, é pecuniária e consiste em multas, de acordo com a Unidade de Referência do Piauí (UFR-PI), atualizada anualmente.

Art. 261 - As multas devem ser impostas em grau mínimo e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, considera-se:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 262 - As multas impostas pelo descumprimento ou não observância das regras estabelecidas neste Código, devem ser pagas através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), com vencimento em trinta dias, a contar da data de autuação.

Art. 263 - A multa deve ser judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator não a satisfizer no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal deve ser inscrita em dívida ativa.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não podem receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 264 - Nas reincidências, as multas devem ser aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 265 - As penalidades não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do que estiver disposto na legislação vigente.

Art. 266 - A desobediência ou não observância das regras estabelecidas neste Código constitui crime continuado, conforme o Código Penal Brasileiro, o que implica sucessivamente na aplicação das penalidades, até que seja sanada a irregularidade autuada.

Parágrafo Único - A autuação de irregularidades pela desobediência ou não observância das regras estabelecidas neste Código, podem ser feitas a cada trinta dias, se persistir a irregularidade.

Art. 267 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, devem ser atualizados, conforme prescrições do Código Tributário do Município de Campo Maior.

Art. 268 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos.

Art. 269 - Nos casos de apreensão, o material apreendido deve ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, o material pode ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º O material apreendido deve ser devolvido somente depois de pagas as multas devidas e de a Prefeitura Municipal ser indenizada das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º No caso de não ser retirado no prazo de setenta e duas horas, o material apreendido deve ser doado a instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Prescreve em um mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública e, depois desse prazo, o saldo ficar em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, às instituições de assistência social.



§ 5º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro horas e, quando esse prazo expirar, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, podem ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, devem ser inutilizadas.

Art. 270 - Da apreensão lavra-se auto que deve conter a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 271 - Quando o infrator incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplica-se cada pena, separadamente.

Art. 272 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão.

Art. 273 - Devem ser punidos com penalidade disciplinar, de acordo com a natureza e a gravidade da infração:

- I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;
- III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 274 - As penalidades de que trata o artigo anterior devem ser impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o servidor e serão devidas depois de condenação em processo administrativo.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 275 - Verificando-se infração a este Código e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, expede-se contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação é arbitrado pelo responsável pelo órgão, no ato da notificação, não excedendo trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, é lavrado o auto de infração.

§ 3º Não caberá Notificação Preliminar, devendo ser imediatamente autuado o infrator, pego em flagrante.

Art. 276 - A Notificação Preliminar deve ser feita em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal de Campo Maior, do qual fica cópia com o "ciente" do notificado ou alguém de seu domicílio.



Art. 277 - A notificação preliminar deve conter os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura;

III - prazo para regularizar a situação;

IV - assinatura do notificante.

§ 1º Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a dar o "ciente", tal recusa será anotada na Notificação Preliminar pela autoridade responsável pela lavratura, devendo ser assinada por duas testemunhas.

§ 2º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal deve indicar o fato no documento, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 278 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código.

Art. 279 - É motivo de lavratura de auto de infração qualquer violação às disposições deste Código que chegar ao conhecimento do Prefeito Municipal, de outra autoridade municipal, ou de qualquer que presenciar a violação, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação, a autoridade competente ordena, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 280 - São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por forma da lei ou regulamento.

Art. 281 - São autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal e os seus secretários ou substitutos em exercício.

Art. 282 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, o auto de infração deve ser lavrado, independentemente de notificação preliminar.

Art. 283 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deve:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regular violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;



V - conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar, deve-se mencionar tal circunstância no auto de infração.

Art. 284 - O auto de infração pode ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipótese em que deve conter, também, os elementos deste.

Art. 285 - Nos casos em que, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais podem dispensá-la e lavrar o auto de infração, procedendo conforme este capítulo.

CAPÍTULO V **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 286 - O infrator tem o prazo de sete dias, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, facultada a anexação de documentos, que terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

§ 1º Não cabe defesa contra notificação preliminar.

§ 2º O dirigente do órgão competente ou seu substituto em exercício tem dez dias para proferir sua decisão.

Art. 287 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, é imposta multa ao infrator, o qual deve ser intimado a pagá-la no prazo de cinco dias.

Art. 288 - O autuado deve ser notificado da decisão do dirigente do órgão competente ou seu substituto legal:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de sua residência;

III - por edital publicado em jornal local ou publicação no Diário Oficial do Município, se desconhecida a residência do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 289 - Da decisão do dirigente do órgão competente ou substituto legal cabe recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de cinco dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 290 - O autuado deve ser notificado da decisão do Prefeito Municipal, conforme o procedimento descrito no art. 288, deste Código.



Art. 291 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, o infrator deve ser intimado a cumprir essa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até trinta dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo Único - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

SEÇÃO I DA REINCIDÊNCIA

Art. 292 - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pela mesma pessoa, dentro do decurso de seis meses, entre a data do trânsito em julgado da decisão administrativa da infração anterior e a da repetição da infração.

Parágrafo Único - A cada reincidência de infração da mesma natureza, a multa será acrescida de 100% (cem por cento).

SEÇÃO II DA APREENSÃO E REMOÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 293 - A apreensão ou remoção consiste na retirada do local onde se encontram, para o Depósito Público Municipal ou outro local designado pela Administração Pública, de mercadorias, aparelhos, equipamentos, ou quaisquer outros bens em situação irregular, ou que sejam utilizados para cometimento de infração e transgressão às normas contidas neste Código, ou que constituam prova material de infração, como medida assecuratória do adimplemento de obrigação, mediante lavratura do Termo de Apreensão.

§ 1º Nas ações de apreensão de bens em geral, ou em qualquer outra atividade fiscalizadora de natureza repressiva, os fiscais obrigatoriamente deverão estar devidamente identificados.

§ 2º Sendo impossível ou excessivamente onerosa a remoção, os bens poderão ter como depositário o próprio interessado, observadas às disposições aplicáveis.

Art. 294 - Na apreensão, além do termo próprio, será lavrado o auto de infração, imputando a multa correspondente ao infrator.

Art. 295 - No Termo de Apreensão será indicado com precisão: a quantidade, placa de identificação, lacrado, numerado e datado, a descrição de cada bem, o local da apreensão, o lugar onde ficarão depositados, motivo da apreensão, prazo para retirados dos bens ou mercadorias, data e assinaturas de quem o lavrou, e se estiver presente, a do proprietário ou preposto, entregando-lhe a 2ª via.

Parágrafo Único - Havendo recusa de firmar o termo, ou o interessado não estando presente, o fato será averbado, pelo autor do feito, no local da assinatura, com as



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



seguintes expressões: "recusou assinar" ou "ausente", fazendo a retenção de todas as vias do documento.

Art. 296 - Os bens ou mercadorias apreendidos somente serão restituídos, após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas as devidas multas e as despesas da Prefeitura, com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 297 - Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidos, no prazo estabelecido, serão vendidos em leilão público, anunciado em edital, através da imprensa ou entregues a instituições de caridade e assistência social.

**SEÇÃO III
DO LEILÃO**

Art. 298 - O prazo para retirada de produtos apreendidos perecíveis é de 24 (vinte e quatro) horas e de bens não perecíveis de 30 (trinta) dias, contados da ciência, da apreensão e remoção, sob pena de serem encaminhados ao aterro sanitário, se perecíveis; ou serão vendidos em leilão público, anunciado em edital, através da imprensa ou entregues a instituições de caridade e assistência social, se duráveis.

§ 1º Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado no placar da Administração Municipal, sendo respeitados os dispositivos elencados na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores em vigor, atinentes a matéria.

§ 2º A importância apurada no leilão será aplicada no reembolso das despesas realizadas com a apreensão, transporte, manutenção, guarda, e as relativas ao próprio leilão, que sendo insuficiente, o saldo devedor será inscrito na dívida ativa.

§ 3º Havendo saldo positivo, o interessado deverá ser notificado para vir recebê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, que lhe será entregue mediante recibo anexado ao processo da apreensão, sob pena de o valor ser recolhido como receita do Município.

Art. 299 - A devolução de mercadorias, ou de outros bens apreendidos será feita mediante relação nominal identificando cada um, devidamente assinada pelo proprietário ou preposto e pelo servidor encarregado.

Art. 300 - O infrator perderá a propriedade do bem, quando se tratar de descaminho e contrabando, ou de produto e substância entorpecente, nociva à saúde.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal, remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo de apreensão, as mercadorias e bens apreendidos.

Art. 301 - A apreensão, remoção, ou perdas dos bens, não desobriga o infrator do pagamento dos tributos e das quantias a que for condenado.

**SEÇÃO IV
DO EMBARGO**



Art. 302 - O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.

Art. 303 - Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado, por escrito, a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização, de acordo com a legislação vigente.

Art. 304 - Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, a exemplo de remoção de materiais, retirada ou paralisação de máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será concedido prazo, a critério da Prefeitura, para o cumprimento das exigências, sob pena de a Prefeitura executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, em nome do infrator, como dívida ativa à Fazenda Municipal.

SEÇÃO V DA INTERDIÇÃO

Art. 305 - A Prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas, bem como se trouxer perigo de dano ao meio ambiente.

Art. 306 - A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 04 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo Único - Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal e outra, afixada no local.

Art. 307 - Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a Prefeitura declarará-la inabitável e indicará o proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 308 - Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

SEÇÃO VI DO DESFAZIMENTO, DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO

Art. 309 - Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações, que, de algum modo, possam





comprometer ou causar prejuízos à segurança, saúde e bem estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

Art. 310 - A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;

II - quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais; e

III - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para a sua segurança.

Art. 311 - O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art. 312 - O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO VII

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 313 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem as disposições deste Código e demais atos normativos em vigor.

Art. 314 - Também se incluem para efeito de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a licença, quando solicitada pela autoridade competente.

Art. 315 - Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interditado.

Art. 316 - Poderão reiniciar suas atividades o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 317 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando a pessoa a ser fiscalizada, ou seu preposto;



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



II - a apreensão de mercadorias e outros bens;

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade da pessoa fiscalizada e de outras indiretamente envolvidas nas infrações verificadas, independentemente de intimação.

Art. 318 - A violação ou a regularidade às disposições deste Código, das leis e regulamentos relativos às posturas municipais, devem ser demonstradas através de lavratura das peças fiscais próprias, narrando as ocorrências relativas às infrações apuradas e as exigências impostas, ou se for o caso, o ato declaratório da normalidade fiscal da pessoa fiscalizada.

§ 1º Quando a ilicitude gerar aplicação de multa pecuniária e obrigação de outra natureza o lançamento e a cobrança da multa serão efetivados por meio de auto de infração em processo apartado da exigência de outro encargo, salvo quando para validade da aplicação da pena a matéria estiver vinculada à condenação da referida obrigação, caso em que os processos tramitarão apensados.

§ 2º Havendo mais de uma infração no mesmo local e a comprovação do ilícito e se depender dos mesmos elementos de convicção, as exigências das obrigações não pecuniárias deverão ser formalizadas em um só instrumento, bem como, se houver penas monetárias de mais de uma natureza ou origem, o lançamento e a cobrança deverão ser em processo único, devendo, entretanto, as capitulações e os valores dos lançamentos serem individualizados, alcançando todas as infrações e infratores.

Art. 319 - Nos procedimentos regulares de fiscalização, ou em decorrência de representação ou denúncia, obrigatoriamente serão lavradas as peças fiscais pertinentes.

Art. 320 - A peça fiscal será lavrada por servidor competente, no local da infração, ou da verificação de irregularidade, ou no âmbito da Secretaria a que o fiscal estiver vinculado, mediante coleta de dados no local da prática do ato ilícito e nos registros do sistema informatizado da Administração Municipal, nos modelos definidos em regulamento, contendo obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora em que foi lavrada;

II - nome, qualificação e endereço do infrator, ou interessado;

III - disposição legal infringida, quando for o caso;

IV - nome e assinatura de quem a lavrou, o ciente do infrator, ou interessado, ou de seu representante legal, no caso de recusa da assinatura à averbação deste fato, com os dizeres "recusou assinar";

V - quando for o caso, estipular o valor da multa;

VI - no caso de apreensão ou remoção, a discriminação dos bens ou mercadorias;

VII - outros dados considerados necessários;

VIII - narração clara do fato objeto da lavratura.

Art. 321 - A lavratura de qualquer documento fiscal independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário emitente pela veracidade dos elementos e informações nele consignadas.



Art. 322 - As omissões ou incorreções existentes em quaisquer peças fiscais não geram sua nulidade quando do processo constar os elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 323 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do documento fiscal.

Art. 324 - Havendo recusa de assinatura ou de recebimento da peça fiscal por parte da pessoa fiscalizada, esta lhe será encaminhada via postal, com Aviso de Recebimento - AR, e será anexado aos autos, quando devolvido.

CAPÍTULO II **DO CONTRADITÓRIO**

Art. 325 - A impugnação de exigência e de cobrança de multa terá efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto quanto à interdição e embargos.

Parágrafo Único - A defesa do infrator, e a prática dos demais atos processuais, nos processos de exigência de obrigação e no de cobrança de multa deverão ser em petições, ou procedimentos apartados, anexando-se cada uma, ou praticando cada ato no processo correspondente.

Art. 326 - O infrator terá os seguintes prazos para cumprir as exigências estabelecidas nas peças fiscais, contados da intimação:

I - o que a autoridade fiscal estabelecer, quando se tratar de obrigação de fazer ou de não fazer, relativamente a situações narradas na peça fiscal que comprovadamente colocam pessoas e bens sob risco, ou perigo iminente;

II - 15 (quinze) dias para cumprir a exigência, quando não for a hipótese do inciso anterior;

III - 10 (dez) dias para apresentar impugnação, dirigida ao responsável pelo órgão municipal competente para a fiscalização do presente código, anexando-se as provas que lhe for conveniente;

Parágrafo Único - Será facultada vista do processo, ao infrator, no órgão em que ele se encontrar.

Art. 327 - Atendidas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas devidas, realizadas as vistorias pelo fisco e confirmado a satisfação da obrigação de fazer ou não fazer, o processo de exigência deverá ser extinto, sem prejuízo da continuidade da cobrança da multa.

Art. 328 - Descumprida a obrigação de fazer ou não fazer no prazo estabelecido, o órgão municipal competente dentro de 15 (quinze) dias deverá, se for o caso, interditar ou embargar o estabelecimento ou o bem utilizado no exercício da atividade, ou apreensão de bens.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo Único - Quando o embargo ou apreensão do bem causador da infração for suficiente para cessar a irregularidade, não há necessidade de o procedimento abranger a totalidade do estabelecimento.

Art. 329 - O infrator antes do julgamento do processo, mesmo tendo apresentado defesa, terá uma oportunidade de fazer juntada nos autos de novos documentos e requerer produção de outras provas.

Art. 330 - Decorrido o prazo para apresentação da defesa, sem que tenha sido feita, o infrator será considerado revel, implicando em confissão dos fatos e no julgamento imediato do feito.

Art. 331 - Na contagem dos prazos processuais, exclui-se o dia do começo, e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábado, domingo, ou feriado.

Art. 332 - A impugnação será formulada em petição escrita, que conterá:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número da inscrição municipal se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende que se façam, apresentando os motivos que as justifiquem.

Parágrafo Único - O servidor que receber a petição dará recibo de sua recepção, via protocolo, anexando a via original com os anexos, ao processo, encaminhando-o dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao responsável pelo órgão municipal competente para a Fiscalização do Código de Posturas.

**CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 333 - O processo será julgado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data que, for considerado instruído para este fim, pelo Secretário responsável pelo órgão municipal competente para a fiscalização do Código de Posturas.

Art. 334 - Na apreciação das provas a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a diligência que julgar necessária.

Art. 335 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Art. 336 - O infrator será intimado ou notificado da decisão de primeira instância, contra recibo de entrega da decisão, por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente ao interessado, preposto, empregado ou pessoa de seu domicílio;



II - por carta, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação Regional, quando o infrator encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

CAPÍTULO IV **DO RECURSO**

Art. 337 - Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 338 - Em segunda instância, é competente para julgar o recurso administrativo o Chefe do Poder Executivo.

Art. 339 - A intimação da decisão de Segunda Instancia ocorrerá na forma do artigo 336.

CAPÍTULO V **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 340 - Após o trânsito em julgado da decisão, o infrator será intimado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, recolher a multa decorrente da penalidade.

§1º A intimação será feita na forma prevista no artigo 336 deste código.

§2º Vencido o prazo de 10 (dez) dias úteis, não realizado o recolhimento, o processo irá à inscrição em dívida ativa, e, conseqüentemente, expedida a certidão para a cobrança judicial.

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 341 - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem ele delegar editar normas internas - NI, mediante ato específico.

Art. 342 - Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 343 - Os valores monetários constantes deste Código deverão ser atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com índice IPCA-IBGE ou outro que o venha substituir.

Art. 344 - As taxas previstas neste Código obedecerão os valores constantes na legislação tributária em vigor no município.

Art. 345 - O disposto neste Código deverá na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação do interesse da coletividade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 346 - As despesas com a execução deste Código correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 347 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

Art. 348 - Esta Lei revoga a Lei Complementar Municipal de N° 03/2013, de 22 de novembro de 2013, e demais disposições contrárias ou colidentes.

Campo Maior (PI), 28 de junho de 2021.



JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal